

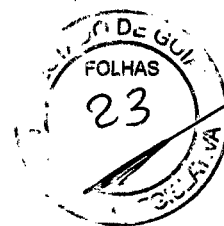




APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 23/06 /2016  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 23/06 /2016  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 618-P

Goiânia, 24 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 274, aprovado em sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO OLIVEIRA**, que obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 274, DE 23 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;

II – o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;

III – o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;

IV – o motivo do atraso na entrega do empreendimento;

V – nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;

VI – a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – sujeitará o infrator às penas de:



I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.370

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.410, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

- I - a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;
- II - o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;
- III - o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;
- IV - o motivo do atraso na entrega do empreendimento;
- V - nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;
- VI - VETADO.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissos ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator às penas de:

- I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.411, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Institui o "Dia Estadual da Água" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Água", no âmbito do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de agosto.

Art. 2º O Poder Público poderá, conjuntamente com empresas, entidades civis e entes públicos afins, sediados no Estado de Goiás, realizar atividades objetivando divulgar a importância da água e a necessidade de promover o seu uso de forma sustentável, conscientizando a sociedade sobre a importância da preservação e do uso racional deste recurso natural.

Art. 3º O "Dia Estadual da Água" fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Vitor da Silva Rocha

LEI Nº 19.412, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Prática de Pedofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Prática de Pedofilia, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Art. 2º O Dia Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

- I - incentivar a sociedade a participar de iniciativas preventivas e de combate à pedofilia;
- II - a realização em escolas públicas e outros órgãos públicos estaduais de atividades preventivas e de combate à pedofilia;
- III - a realização de ações individuais ou coletivas que facilitem o acesso a informação, orientação, prevenção e combate à prática de pedofilia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Raquel Figueiredo Assandri Tebiera  
José Elton de Figueiredo Júnior

DECRETO Nº 8.694, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre feriado nas repartições públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Nas repartições públicas integrantes do Poder Executivo, fica transferido do dia 26 para o dia 25 de julho de 2016 o feriado consagrado à fundação da cidade de Goiás, previsto no art. 346, inciso II, alínea "a", e seu parágrafo único, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tomem indispensável e continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, arrecadação, fiscalização e Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vupf", sem prejuízo de outras, a juízo dos respectivos dirigentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 201500006005652 E ANEXO

REPRESENTADO: ENZO CALLI TREVISAN  
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.  
TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV, DA LEI Nº 10.460/88.

PARTE FINAL - DESPACHO Nº 479 /2016 - ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, FLS. 7381, E O DESPACHO Nº 1032/2016-GAB, DO TITULAR DA SEGPLAN, DE SUGESTÃO DE PENALIDADE, FL. 98, ADOTADOS EM PARTE, E, ESPECIALMENTE, O PARECER Nº 001883/2016, DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, FLS. 84/81, APROVADO, EM PARTE, PELO DESPACHO "AG" Nº 002199/2016, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 92/94, OS QUAIS ACATO COMO RAZÕES DE DECIDIR, HEI POR BEM JULGAR PROCEDENTE, PARCIALMENTE, A REPRESENTAÇÃO POR TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR, PARA, COM BASE NA LEI Nº 10.460/88, EM SEUS DISPOSITIVOS SEQUITES, ARTS. 311, INCISO V, E 312, INCISO I, COMINAR A PENA DE DEMISSÃO, A BEM DO SERVIDOR ENZO CALLI TREVISAN, CPF Nº 021.574.941-38, OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR ESPECIAL "D", DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, PELA TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR

CAPITULADA NO ART. 303, INCISOS LV. APOS A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, PARA IDENTIFICAR O INTERESSADO QUANTO AO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I, E 26 DA LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001, E ADOTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. GOIÂNIA, 13 de julho de 2016. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201500006005652 e 201500006005913, resolve, com fundamento nos arts. 311, inciso V, 312, inciso I, e 317 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, aplicar a ENZO CALLI TREVISAN, CPF nº 021.574.941-38, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial "D", da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a pena de demissão, a bem do serviço público, pela prática da transgressão disciplinar tipificada no art. 303, inciso LV, do citado Diploma Legal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 201200037001978 E ANEXO

RECORRENTE: ANDERSON PABLO DE SOUZA XAVIER  
RECORRIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.  
TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR: ART. 303, INCISO LV, DA LEI Nº 10.460/88.

PARTE FINAL - DESPACHO Nº 480 /2016 - ANTE O EXPOSTO E EM FACE DOS ARTS. 5º, INCISO LV, E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DA LEI Nº 11.718/2008, DO RELATÓRIO FINAL DA SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PROCEDIMENTOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO, FLS. 107/118, ADOTADO PARCIALMENTE, DO JULGAMENTO DE FLS. 129/134 PROFERIDO PELO EX-TITULAR SSP, NÃO RECONSIDERADO PELO DESPACHO Nº 4032/2016GAB/SSP, DO TITULAR DA SSP, FLS. 172/174, O QUAIS ADOTO INTEGRALMENTE, E, ESPECIALMENTE, DO PARECER Nº 004713/2015, DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, FLS. 122/125, APROVADO PELO DESPACHO "AG" Nº 005958/2015, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, FLS. 126/127, OS QUAIS ACATO COMO RAZÕES DE DECIDIR, CONSIDERANDO AINDA QUE, APESAR DE TEREM SIDO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, O PROCESSADO NÃO ELIDIU A TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR A ELE IMPUTADA, COMO DEMONSTRAM OS AUTOS, E OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E AS PENALIDADES LEGALMENTE PREVISTAS, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A REPRESENTAÇÃO PARA CONDENAR ANDERSON PABLO DE SOUZA XAVIER, CPF Nº 001.390.161-39, EX-OCCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DA TRANSGRÊSSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 304, INCISO XIII, DA LEI Nº 10.460/88, À PENA DE INABILITAÇÃO A NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 10, § 4º, DA LEI Nº 13.864/2000. APOS A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PROCEDIMENTOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, PARA IDENTIFICAR O INTERESSADO QUANTO AO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO II, E 26 DA LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001, E ADOTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. GOIÂNIA, 13 DE JULHO DE 2016. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201200037001978 e 201600016000375, especialmente o Parecer nº 004713/2015 da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Despacho "AG" nº 005958/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 10, § 4º, da Lei nº 13.864, de 27 de julho de 2000, aplicar a ANDERSON PABLO DE SOUZA XAVIER, CPF nº 001.390.161-39, a pena de inabilitação a nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática da transgressão disciplinar tipificada no art. 304, inciso XIII, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, quando no exercício do cargo de Vigilante Penitenciário Temporário, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, contrato rescindido a partir de 31 de maio de 2013, conforme Extrato de solicitação de comparecimento publicado no D.O.E. nº 21.628, de 12 de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR